



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.825 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 22.825, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo ' Apelante: JOSÉ TEÓFILO DOS SANTOS VIANA E SUA MULHER e Apelado:- ADALBERTO OCTÁVIO COSTA E OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci - vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan - do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, ne - gar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. (Impedido do Juiz MOACIR PEDROSO).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 1983.

---

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Revi - sor.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Vogel



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Encontra-se inscrito para assistir ao julgamento, pelos apelados, o Dr. Luiz Eduardo Coimbra Ubaldo."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Assinalei, no Relatório, que os apelantes ~~em~~ bargaram ao fundamento de que seriam também credores dos apelados.

Ao explicar seu pretendido crédito dizem os recorrentes que a dívida se contraiu quando da aquisição de quotas da sociedade Socorro Costa Ltda. Na avença onde tal aquisição se dera, as partes assentaram que o passivo da empresa anterior a 29/02/80, o suportariam os vendedores (ora apelados). Dizem a seguir que em virtude de acidente ocorrido com um veículo da sociedade em 9/12/79 (fls. 8), esta se tornara devedora do valor do conserto, e este débito integrava o passivo anterior a 29/02/80.

Ao ver dos apelantes os recorridos devem este valor e enquanto não saldado tal débito, não poderiam exigir o pagamento da promissória. Invocam, como se viu no relatório, o artigo 1092 do C. Civil.

Examino a preliminar e o mérito do recurso em um só lance, pois a matéria de ambos aspectos se entrelaça.



"2"

Estou em que não assiste razão aos apelantes. A avença de fls. 6/7 não vincula o pagamento do preço das quotas à liquidação do passivo.

Em conhecido parecer, João Eunápio Borges lembra quando a cambial pode ser vincular a negócio subjacente e o devedor extrair destas relações defesa oponível ao credor (Título de crédito, Rio, 1975, 5ª Tiragem da 2ª Edição, p. 139 a 156). Este ângulo já se adotou nesta Câmara, quando do julgamento da Apelação 20.593 de Belo Horizonte.

Na espécie, ainda que se considere o negócio onde encontra suas raízes a promissória, nele não vejo estipulada, como condição suspensiva do pagamento, a liquidação do passivo existente em 29/02/80.

Inexiste a bilateralidade neste aspecto na avença já indigitada.

O pagamento do preço das quotas não se vincula à quitação do dito passivo.

De outra face, a ação de cobrança noticiada pelos próprios apelantes impede, a meu ver, que exerçam a exceção de contrato não cumprido.

Ao ver de Orlando Gomes a "exceptio non adimpleti contractus" é genuína "exceptio" na acepção à mesma emprestada pelo direito romano, ou seja, um direito alegado por um contratante contra outro, alegação de direito oposta pelo devedor ao credor (Contratos, Rio, 1977, Forense, 6ª Ed., n. 67, p. III).

O direito aqui alegado pelos apelantes já foi em ação de cobrança aforada contra os recorridos (fls. 23/27 TA).

Ademais a "exceptio non adimpleti contractus"



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.825 - BELO HORIZONTE - 02.08.83

"3"

pressupõe um direjto vínculo entre as duas prestações, a cargo dos dois contratantes, e a sua sucessividade de regra se exige."

A avença de fls. 6/7 não apresenta estas características.

A cláusula terceira, repetidamente invocada pelos devedores, não condiciona, como dito, o pagamento do preço à solução do passivo, mesmo porque as partes não observaram uma cautela mínima, ou seja, determinar, levantar, este passivo de 29/02/1980. (fls. 7).

Temos, dessarte, que indeterminado, no contrato, ou em qualquer outro elemento acostado aos autos, este passivo, inexistente obrigação precisa a cujo adimplemento se possa vincular o cumprimento da prestação, clara e precisa, estabelecida a cargo dos devedores.

Possível a vinculação de uma prestação a outra quando as duas sejam determinadas, e a alegada obrigação dos credores, (solver o passivo de 29/02/80) é indeterminada.

A pretendida conexão da ação ordinária de cobrança com a execução, como pretendido a fls. 18, nas razões de apelação mostra-se inadeitável.

Querem os apelantes o apensamento dos processos "para uma só solução" (fls. 18, 3ª parágrafo).

Ocorre que execução e processo de conhecimento não admitem apensamento para uma só solução. O processo de conhecimento reclama sentença onde se aprecie o pedido e, na execução, como sabido, não há sentença porque move-a a força executiva do título (Liebman, Processo de execução, S. Paulo, 1980, 4ª Ed. Saraiva, n. 8, p. 22).

Pretender o vínculo da ação de cobrança aos embargos por igual não se aceitaria.



"4"

O titular de crédito já acertado através da criação de título executivo não pode aguardar que o devedor forme, ou não, um título oponível ao seu, para, na eventualidade de conseguir o mesmo operar, aí e após, uma compensação.

O título executivo pode ser atacado, quando extrajudicial, por embargos (CPC 745), mas indispensável que se lhe aponha, neste ataque, fato idôneo.

Ora, os embargantes nada alegam contra o próprio título, e sim afirmam dispor de outro crédito contra os embargados, o que os leva ao terreno da compensação, inadmissível, como a sentença o mostrou, à luz do artigo 1.010 do Código Civil, e é de jurisprudência desta Câmara que atende à lei (A.I. 3.132' de Itapeçerica).

Daí porque não vejo necessidade de prosseguir na instrução dos embargos e tenho como correta a aplicação do parágrafo único do art. 740 do CPC.

As questões submetidas pelos apelantes ao juízo se desatam à luz do exame das normas jurídicas incidentes na espécie.

A matéria é apenas de direito.

Rejeito também o pedido de redução da verba honorária, pedido formulado no encerramento do recurso e despido da necessária fundamentação.

Tenho que não me é lícito dizer que ao "trabalho feito", como o dizem os apelantes, não deva corresponder a remuneração fixada no aresto, Estou que é correta.

Com estas razões de decidir confirmo a sentença, custas do recurso pelos apelantes."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.825 - BELO HORIZONTE - 02.08.83

"5"

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"Confirmo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, hoje, acrescida também com o voto do eminente Juiz Relator.

Inquestionavelmente trata-se, na espécie, de um título de liquidez, certeza e exigibilidade inquestionáveis, reconhecidos pelo próprio devedor. A ele, não haverá de ser, por meio dos presentes embargos, o veículo para se contrapor crédito ilíquido. Tanto é que a apelação diz de ação própria já proposta.

As notas promissórias são vinculadas ao pagamento das cotas. A obrigação que o apelante diz correspondente é das obrigações da firma, inquestionavelmente ilíquidas.

Assim, Nego Provitmento à apelação, condenando o apelante nas custas do recurso."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Pelo exame que fiz dos autos, estou inteiramente de acordo com o eminente Juiz Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO".